

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da Republica
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA


N/Ref. 02.02
Proc. n.º 4300/2009
Of. n.º 8689 14/07/2009

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei 274/X/4ª (GOV) define a natureza, a missão e as atribuições da Policia Judiciária Militar.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica. V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 42/2009, proferido em 13 de Julho p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDEJ	
N.º Único	321061
Entrada/Série n.º	658
Data	14/07/2009

RC

Processo nº 4300/2009

PARECER Nº 43/09

Assunto: Proposta de Lei nº 274/X/4ª, que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar.

I. Introdução

A solicitação de Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a Proposta de Lei em referência, a fim de esta entidade sobre ela emitir parecer.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo nº2 do artigo 22º da Lei nº 67/98, de 26.10, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do nº1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

II. Análise

1 - Como decorre da exposição de motivos constante do respectivo preâmbulo, a presente proposta de lei visa definir a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

Analizado o texto do diploma, consideramos que as disposições relevantes em matéria de protecção de dados são as que passamos a transcrever:

Artigo 6º - Direito de acesso à informação

1 - A PJM acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante de ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P..

2 - A PJM acede directamente à informação relativa à identificação dos militares constante dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

3 - A PJM acede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário, sem prejuízo estipulado em legislação própria.

4 - A PJM designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária (PJ) para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e a Escola da Polícia Judiciária.

Artigo 7º - Tratamento e protecção de dados

1 - À PJM é admitida a constituição de bases de dados, de modo a organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício dos poderes de prevenção e de investigação criminal, bem como a possibilitar o apuramento de dados estatísticos.

2 - O conteúdo e a exploração da informação armazenada nas bases de dados são realizados com rigorosa observância das disposições contidas na lei sobre a protecção de dados pessoais.

2 – Como se extrai dos termos do artigo 6º acima transcrito, com a proposta de lei em análise o legislador autoriza a PJM a aceder directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante de ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal (nº1), à informação relativa à identificação dos militares constante dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR (nº2), bem como, mediante protocolo, à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais (nº3).

Segundo a Lei nº 67/98, de 26.10, a utilização de dados para fins não determinantes da recolha está sujeita a autorização da CNPD, excepto nos casos em que exista uma autorização legal (cf. artigo 28.º n.º 1, alínea d)).

Nada obsta, pois, a que nos nºs 1 e 2 do artigo 6º da proposta de lei em estudo se preveja e autorize o acesso às informações constantes dos ficheiros ali referidos.

Todavia, a previsão dos dispositivos em análise é demasiado genérica, sem concretizar a finalidade, os termos, limites e condições em que o acesso tem lugar, e sem especificar as medidas administrativas e técnicas que se impõe adoptar para garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

Além disso, o legislador não cuidou de atender às exigências já previstas em diplomas anteriores para o acesso à referida informação (v.g. Lei nº 33/99, de 18.05).

Também no que se refere ao acesso pela PJM, mediante protocolo, à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, previsto no nº3 do mesmo preceito, salientamos a necessidade de o legislador concretizar os organismos nacionais e internacionais a que o preceito se reporta, delimitando-os em função da sua competência em matéria de investigação criminal e sujeitando-se o acesso previsto às regras vigentes em Processo Penal, sem o que se permitiria à PJM o acesso ilimitado a todo o tipo de informação.

Independentemente deste reparo, importa ainda notar que os protocolos a celebrar com os organismos em causa sempre estarão sujeitos a prévio parecer da CNPD, tendo em vista a avaliação da sua adequação aos princípios aplicáveis nesta matéria.

3 – O artigo 7º da proposta em análise vem permitir que a PJM constitua bases de dados *em rigorosa observância das disposições contidas na lei sobre a protecção de dados pessoais*.

As bases de dados cuja constituição o diploma autoriza têm como finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício dos poderes de prevenção e de investigação criminal e possibilitar o apuramento de dados estatísticos.

Define-se, pois, a finalidade, estabelecem-se princípios a que o tratamento deve estar sujeito e identifica-se a entidade responsável pelo mesmo.

Considerando que os dados a tratar, embora não enunciados pelo legislador, respeitam à investigação criminal no âmbito das competências da PJM, o tratamento previsto no preceito é passível de se enquadrar na previsão do artigo 8º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10, nos termos do qual a informação centralizada só pode ser mantida por serviços públicos «*com competência específica prevista na respectiva lei de organização e funcionamento, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da CNPD*».

A legitimidade mostra-se assim assegurada à luz do presente projecto de diploma.

Verifica-se, porém, que o preceito não contempla as indicações obrigatórias elencadas no artigo 30º da Lei nº 67/98 e é omissa a respeito das características técnicas do sistema e quanto às medidas de segurança da informação e do tratamento dos dados que se pretendem adoptar, omissão que se impõe que seja suprida na proposta de diploma em análise, concretizando-se especificadamente todos os elementos relevantes.

4 – Ainda no âmbito do artigo 6º do diploma em apreço importa fazer notar que a 2ª parte no seu nº1, na medida em que respeita à análise de desenvolvimento de aplicações e não a tratamento de dados, se mostra de todo descontextualizada, pelo que se sugere a sua remoção do preceito.

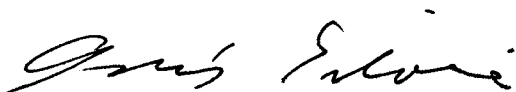
III -Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a obstar à Proposta de Lei que nos foi apresentada, no pressuposto de que venham a ser acolhidas as observações formuladas no âmbito do presente parecer.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 13 de Junho de 2009

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António (relatora),
Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)